



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.006062/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.710 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente RICARDO SIMOES QUINTEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2005, ano-calendário 2004 (fls. 41/46), lavrada em 05/10/2009, por meio da qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (sujeito a Multa de Ofício)	2904	7.040,00
MULTA DE OFÍCIO - (Passível de Redução)		5.280,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/10/2009)		4.057,85
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (sujeito a Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA - (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA - (Calculados até 30/10/2009)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		16.377,85

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 42/44), o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações, apuradas após atendimento à Intimação:

(Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 4.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte não atendeu ao termo de intimação fiscal para apresentação de documentos hábeis e comprobatórios da efetiva transferência dos recursos (cheques, depósitos bancários e etc), bem como, da real utilização dos serviços médicos pelo mesmo (exames, orçamentos etc) referente aos valores destinados ao pagamento das despesas médicas à Tatiana Scalco no valor de R\$ 4.000,00. Os recibos apresentados não cumprem às exigências legais.

(Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Glosa do valor de R\$ 21.600,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte não apresentou a Sentença Judicial ou o acordo homologado judicialmente para fazer jus à dedução de despesas pagas a título de pensão alimentícia.

(Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 2.389,76 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

A ciência do lançamento foi efetuada em 13/10/2009 (fl. 47), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 27/10/2009 (fls. 02/03), na qual alega:

(Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

- Que não teria havido omissão de rendimentos, pois teria recebido da fonte pagadora Fujifilm da Amazônia Ltda apenas o valor declarado.
- Que teria havido restituição do IR relativo ao abono pecuniário de férias.

(Dedução Indevida de Despesas Médicas

- Que o valor refere-se a despesas médicas próprias (tratamento de tireóide).

(Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

- Que o valor refere-se a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas de Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Por ocasião da protocolização da peça impugnatória sob análise, o contribuinte juntou o(s) seguinte(s) documento(s), entre outros:

- (Recibos emitidos pela prestadora Tatiana Lucia Scalco (fls. 06/07);

(Comprovantes de transferência (fls. 08/21);
(Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 22);
(Cópia dos autos do processo nº 1.665/96, referente a ação revisional de alimentos (fls. 24/27);
(Recibo de Férias (fl. 28);
(Relatórios emitidos por Radiclin (fls. 29/30);
(Resultados de exames (fls. 31/40).

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

Despesas Médicas. Comprovação.

O direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Pensão Alimentícia Em Face Das Normas Do Direito De Família.

É dedutível quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Abono Pecuniário de Férias.

Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 11/07/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, esclareça-se que a decisão de piso julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, uma vez que foi cancelada totalmente a infração de omissão de rendimentos (R\$ 2.389,76) e cancelada parcialmente a infração de dedução indevida de pensão alimentícia (R\$ 18.240,00).

No que pese à infração de dedução indevida de pensão alimentícia tenha sido cancelada apenas parcialmente (R\$ 18.240,00), o Recorrente não contesta o valor mantido de R\$ 3.360,00, logo trata-se de matéria não impugnada, tornando-se esta matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Portanto, o litígio ficou restrito apenas à infração de Dedução Indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 4.000,00, com a profissional Tatiana Scalco.

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de despesas médicas com a profissional Tatiana Scalco, por dois motivos: os recibos médicos apresentados não estão revestidos das formalidades legais e o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas, embora devidamente intimado para tanto.

Antes de se passar à análise dos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**;

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescidos)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (*pagamentos efetuados*), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega e, tendo o contribuinte informado, em sua declaração de ajuste anual, deduções de despesas médicas, deve fazer prova dessas despesas, quando provocado, para usufruir das referidas deduções. É o que estabelece o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, quando dispõe expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo/nota fiscal firmado pelo profissional da área médica.

No entanto, cabe esclarecer que mesmo o contribuinte apresentando os recibos firmados pelo profissional, com todos os requisitos exigidos pela legislação acima transcrita, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

No caso em análise, o Recorrente não apresentou os recibos médicos emitidos pela profissional Tatiana Scalco com os requisitos legais estabelecidos na norma (e-fls. 73/74), uma vez que não consta o endereço da profissional emitente.

Ademais, é equivocado entender-se que basta para comprovação de despesas médicas/odontológicas a apresentação de recibo contendo o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Essa não é a correta interpretação ao inciso III transcrito (matriz legal do art. 80, § 1º, III, do RIR/1999).

A essência do dispositivo é a **especificação e comprovação tanto dos serviços prestados quanto dos pagamentos**, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova de transferência de numerários entre pessoas.

No entanto, mesmo essa forma de prova pode estar sujeita à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois a prestação do serviço ao contribuinte ou a seus dependentes, aliada ao pagamento, é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei 9.250, de 1995.

A exigência em questão é que quando solicitada a comprovação do pagamento essa seja feita por meio de documento hábeis a comprovar tal fato.

No presente caso, a fiscalização glosou as despesas médicas acima elencadas também por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Para fazer a comprovação do pagamento ou da prestação dos serviços, assistia ao contribuinte a possibilidade de apresentação de vários documentos, tais como: extratos bancários com saques contemporâneos e nos valores dos pagamentos, cheques nominativos, depósitos bancários, transferências entre contas dentre outros documentos.

Fundamentado o lançamento na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas na declaração, para ter direito às respectivas deduções, não basta ao contribuinte apresentar simples recibos e/ou declarações dos profissionais, cabe, portanto, ao beneficiário dos recibos provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores constantes nos comprovantes, bem assim a época em que os serviços foram prestados, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, no entanto, não o fez.

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias.” (grifei).

Esclareça-se ainda que diferentes julgamentos administrativos do contribuinte relativos a outros anos-calendários distintos deste não interferem no presente julgamento, pois as infrações e provas são analisadas em separado em cada processo administrativo fiscal.

Na situação presente e conforme análise da documentação trazida aos autos, não houve o convencimento de que as despesas médicas ocorreram na forma e valores alegados pelo contribuinte, a uma, os recibos médicos apresentados não cumprem os requisitos legais estabelecidos, a duas, não foi comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas. A glosa deve ser mantida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles